



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1351 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo 401/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 863/2022 (SAPL)
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 863/2022, de autoria do Dep. Dudu Ronalsa (MDB/AL), que **“Torna o dia 7 de março o dia da tecnologia e dá outras providências”**.

A mencionada proposição legislativa versa sobre a inclusão do dia 7 de março como o Dia da Tecnologia Alagoana. Nesse contexto, ao comentar sobre a data, o autor informa que visa homenagear o grupo de trabalhadores ligados à tecnologia, visto a sua importância para o desenvolvimento atual da sociedade.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre tecnologia e inovação, nos termos do art. 24, IX, da CF/1988. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 22. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 863/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Abril de 2022.

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

